



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2129193 - ES(2024/0082160-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : ALEXANDER FARIA RODRIGUES
RECORRENTE : HENRIQUE JOSE PESSOA MEZZABARBA - ESPÓLIO
RECORRENTE : ANA LUCIA VARGAS QUINTAO DUAYER MEZZABARBA
RECORRENTE : GARAGEM VERANO LTDA
OUTRO NOME : POSTO VERANO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA MARQUES GARCIA - ES006259
RECORRIDO : GLAUCIO MACHADO
RECORRIDO : LEONOR MARIA BORGES MACHADO
ADVOGADO : PEDRO PAULO VOLPINI - ES002318
RECORRENTE : GLAUCIO MACHADO
RECORRENTE : LEONOR MARIA BORGES MACHADO
ADVOGADO : PEDRO PAULO VOLPINI - ES002318
RECORRIDO : ALEXANDER FARIA RODRIGUES
RECORRIDO : HENRIQUE JOSE PESSOA MEZZABARBA - ESPÓLIO
RECORRIDO : ANA LUCIA VARGAS QUINTAO DUAYER MEZZABARBA
RECORRIDO : GARAGEM VERANO LTDA
OUTRO NOME : POSTO VERANO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA MARQUES GARCIA - ES006259
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : LARISSA MARIA SILVA TAVARES - RJ181320

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO COM VÍCIO DE CONSENTIMENTO. EFEITOS SOBRE ATOS JURÍDICOS SUBSEQUENTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A manutenção dos atos jurídicos subsequentes à procuração viciada foi fundamentada na proteção à boa-fé objetiva e à segurança jurídica, considerando que a instituição financeira envolvida não tinha como identificar o vício de consentimento no momento da celebração do contrato de financiamento.

2. A condenação por danos morais foi mantida, pois o Tribunal de origem constatou concretamente os prejuízos extrapatrimoniais sofridos pelos autores, como abalo psíquico, desgaste emocional e receio de repercussões negativas, afastando a aplicação da tese de dano moral *in re ipsa*.

3. Os juros de mora sobre a indenização por danos morais devem incidir desde o evento danoso, conforme entendimento consolidado na Súmula 54 do STJ, por se tratar de responsabilidade extracontratual decorrente de ato ilícito.

4. A revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à boa-fé da instituição financeira e à caracterização do dano moral encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória.

5. A ausência de prequestionamento sobre a necessidade de intimação para recolhimento do preparo em caso de indeferimento da gratuidade de justiça impede o conhecimento do recurso especial nesse ponto, conforme as Súmulas 282 e 356 do STF.

6. Recurso especial dos réus parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Recurso especial dos autores conhecido e parcialmente provido, para determinar a incidência dos juros de mora a partir do evento danoso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2129193 - ES(2024/0082160-1)

RELATOR	: MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE	: ALEXANDER FARIA RODRIGUES
RECORRENTE	: HENRIQUE JOSE PESSOA MEZZABARBA - ESPÓLIO
RECORRENTE	: ANA LUCIA VARGAS QUINTAO DUAYER MEZZABARBA
RECORRENTE	: GARAGEM VERANO LTDA
OUTRO NOME	: POSTO VERANO LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉA MARQUES GARCIA - ES006259
RECORRIDO	: GLAUCIO MACHADO
RECORRIDO	: LEONOR MARIA BORGES MACHADO
ADVOGADO	: PEDRO PAULO VOLPINI - ES002318
RECORRENTE	: GLAUCIO MACHADO
RECORRENTE	: LEONOR MARIA BORGES MACHADO
ADVOGADO	: PEDRO PAULO VOLPINI - ES002318
RECORRIDO	: ALEXANDER FARIA RODRIGUES
RECORRIDO	: HENRIQUE JOSE PESSOA MEZZABARBA - ESPÓLIO
RECORRIDO	: ANA LUCIA VARGAS QUINTAO DUAYER MEZZABARBA
RECORRIDO	: GARAGEM VERANO LTDA
OUTRO NOME	: POSTO VERANO LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉA MARQUES GARCIA - ES006259
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA	: LARISSA MARIA SILVA TAVARES - RJ181320

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO COM VÍCIO DE CONSENTIMENTO. EFEITOS SOBRE ATOS JURÍDICOS SUBSEQUENTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A manutenção dos atos jurídicos subsequentes à procuração viciada foi fundamentada na proteção à boa-fé objetiva e à segurança jurídica, considerando que a instituição financeira envolvida não tinha como identificar o vício de consentimento no momento da celebração do contrato de financiamento.

2. A condenação por danos morais foi mantida, pois o Tribunal de origem constatou concretamente os prejuízos extrapatrimoniais sofridos pelos autores, como abalo psíquico, desgaste emocional e receio de repercussões negativas, afastando a aplicação da tese de dano moral *in re ipsa*.

3. Os juros de mora sobre a indenização por danos morais devem incidir desde o evento danoso, conforme entendimento consolidado na Súmula 54 do STJ, por se tratar de responsabilidade extracontratual decorrente de ato ilícito.

4. A revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à boa-fé da instituição financeira e à caracterização do dano moral encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória.

5. A ausência de prequestionamento sobre a necessidade de intimação para recolhimento do preparo em caso de indeferimento da gratuidade de justiça impede o conhecimento do recurso especial nesse ponto, conforme as Súmulas 282 e 356 do STF.

6. Recurso especial dos réus parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Recurso especial dos autores conhecido e parcialmente provido, para determinar a incidência dos juros de mora a partir do evento danoso.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (e-STJ, fls. 1280-1281):

"ADMINISTRATIVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. ERRO DE CONSENTIMENTO. EFICÁCIA. MANUTENÇÃO. TERCEIROS DE BOA-FÉ. DANO MORAL. CABIMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. - Trata-se de apelações em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a existência da transação de compra e venda entre os autores e um dos réus; reconhecer o erro de consentimento dos autores ao firmar Instrumento de Procuração, mantendo, contudo, os atos dela decorrentes em razão da segurança jurídica e boa-fé de terceiros; condenar os réus no pagamento de indenização por danos morais aos autores. - A controvérsia principal gira em torno do alegado vício de consentimento dos autores ao firmarem a procuração a um dos réus em 2010 e os efeitos daí advindos, bem como se o vício teria ou não o condão de anular todos os atos realizados pelo procurador outorgado, independente de terceiros de boa-fé. - De fato, a conclusão adotada na sentença, no sentido de existência de vício de consentimento quanto à procuração é patente. Contudo, apesar de fundado em instrumento contendo vício de consentimento, não há como desconstituir o negócio jurídico celebrado junto à CEF (contrato de financiamento), terceira de boa-fé na história, já que não era possível lhe exigir que inviabilizasse a transação, posto que, a princípio, não havia embargo no imóvel. O mesmo pode ser dito quanto à procuração pública firmada pelos autores a um dos réus, a qual foi revestida das formalidades legais para que produzisse efeitos, especificamente quanto ao contrato de financiamento. - É válido o negócio jurídico praticado pelo mandatário em nome do mandante se não houve revogação do instrumento, na medida em que este possuía legitimação para a realização do contrato de financiamento. A revogação posterior do mandato não produz efeitos em relação a terceiros de boa-fé quando a transação foi praticada com procuração com plenos poderes para o ato, tratando-se de negócio jurídico válido e apto à produção dos efeitos. - A indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, bem como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor. - No caso, impossível não reconhecer os transtornos e abalos psíquicos causados aos autores em decorrência da situação narrada nos autos, especialmente diante de toda a descoberta e surpresa sobre o contrato de financiamento em seus nomes, diante do vício de consentimento, bem como pela abertura de conta corrente sem poderes na procuração para tal. O valor fixado na sentença merece ser majorado."

Os embargos de declaração opostos pelos autores foram rejeitados (e-STJ, fls. 1372-1373), com voto e relatório às fls. 1369-1370 e 1362-1363 (e-STJ).

Em seu recurso especial, os recorrentes GLÁUCIO MACHADO E SUA ESPOSA LEONOR BORGES MACHADO alegam violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 138 e 139, I, do Código Civil, pois teria havido negativa de vigência ao se manterem válidos, por segurança jurídica e boa-fé de terceiros, os atos praticados sob procuração contaminada por erro substancial de consentimento, que deveriam ser anulados com a extensão dos efeitos a todos os atos subsequentes.

(ii) Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, porque a anulação de ato eivado de ilegalidade teria de produzir efeitos *ex tunc*, não gerando direitos, de modo que a manutenção dos efeitos do mandato viciado e dos negócios dele decorrente teria contrariado tal enunciado.

(iii) Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e art. 407 do Código Civil, uma vez que os juros de mora sobre os danos morais teriam de fluir desde o evento danoso (25/02/2010), ao passo que o acórdão teria fixado o termo inicial em desconformidade com a orientação indicada; além disso, a correção monetária do dano moral teria de incidir desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ).

(iv) alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, pois teria sido demonstrada divergência interpretativa quanto à extensão dos efeitos da anulação de atos viciados, em cotejo com o entendimento consagrado na Súmula 473 do STF.

Por sua vez, os recorrentes POSTO VERANO LTDA, ESPÓLIO DE HENRIQUE JOSÉ PESSOA MEZZABARBA, ANA LÚCIA VARGAS QUINTÃO DUAYER MEZZABARBA E ALEXANDER FARIA RODRIGUES alegam violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 186 e 927 do Código Civil, pois a condenação por dano moral teria contrariado a exigência de ato ilícito e de dano comprovado, uma vez que não haveria vício de vontade nem repercussão jurídica concreta, afastando o nexo causal e a obrigação de indenizar.

(ii) art. 98 e art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil, porque a pessoa jurídica recorrente teria direito à gratuidade de justiça e à dispensa de preparo no recurso, devendo, se indeferido o benefício, ser oportunizado prazo para recolhimento do preparo.

(iii) Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e art. 407 do Código Civil, visto que a fixação dos encargos de correção e juros sobre os danos morais teria de observar, respectivamente, a correção desde o arbitramento e parâmetros de juros compatíveis, o que reclamaria revisão do *quantum* e dos marcos fixados.

(iv) tese sobre dano moral in re ipsa, por suposta contrariedade à orientação do Superior Tribunal de Justiça de que o dano presumido somente seria admitido em hipóteses excepcionais, não configuradas no caso concreto, razão pela qual a condenação por dano moral teria sido indevida.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1469-1482, 1484-1488 e 1490-1504).

É o relatório.

VOTO

Síntese fática.

Extraí-se dos autos que, na origem, os autores afirmaram ter vendido, em 08/07/2003, lote de terreno a Henrique José Pessoa Mezzabarba por R\$ 30.000,00, por meio de procuração irrevogável e sem prestação de contas, e que, em 25/02/2010, teriam sido induzidos a firmar nova procuração em favor de Alexander Faria Rodrigues. Alegaram que essa segunda procuração foi utilizada para contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 197.308,00, com depósito de R\$ 155.000,00 em conta aberta em nome da autora e movimentada por Alexander, pleiteando: declaração da transação de 2003; anulação, por erro de consentimento, da procuração de 2010; anulação dos atos dela derivados, inclusive o contrato com a CEF e a abertura/movimentação da conta; e indenização por danos materiais e morais.

Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para: declarar a existência da transação de 2003; reconhecer o vício de consentimento na procuração de 25/02/2010, preservando, contudo, os atos praticados em respeito à segurança jurídica e à boa-fé de terceiros; e condenar o espólio de Henrique José Pessoa Mezzabarba e Alexander Faria Rodrigues ao pagamento de R\$ 5.000,00 para cada um, além de condenar a CEF em R\$ 3.000,00, a título de danos morais, com correção monetária e juros na forma fixada, bem como honorários (e-STJ, fls. 1059-1062).

No acórdão, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região manteve o reconhecimento do erro de consentimento e a preservação dos atos praticados com base na procuração viciada em favor de terceiros de boa-fé, e majorou os danos morais para R\$ 8.000,00 em relação ao espólio de Henrique e a Alexander, e para R\$ 5.000,00 quanto à CEF; assentou a incidência da correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e dos juros de mora conforme o art. 407 do Código Civil; e deferiu a gratuidade de justiça apenas às pessoas físicas requerentes, indeferindo-a à pessoa jurídica (e-STJ, fls. 1274-1281).

Passo à análise dos recursos especiais.

I. Do Recurso Especial de POSTO VERANO LTDA, ESPÓLIO DE HENRIQUE JOSÉ PESSOA MEZZABARBA, ANA LÚCIA VARGAS QUINTÃO DUAYER MEZZABARBA E ALEXANDER FARIA RODRIGUES

I.1. Da ausência de prequestionamento (arts. 98 e 99, § 7º, do CPC)

Os recorrentes sustentaram violação aos arts. 98 e 99, § 7º, do CPC, ao argumento de que a pessoa jurídica faria jus à gratuidade de justiça e, caso indeferido o benefício em sede recursal, deveria ser concedido prazo para o recolhimento do preparo, sob pena de ofensa ao princípio da não surpresa.

Verifica-se, todavia, que o conteúdo normativo específico do art. 99, § 7º, do CPC, que disciplina a necessidade de intimação para o recolhimento do preparo em caso de indeferimento do pedido de gratuidade em grau de recurso, não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*. O acórdão recorrido limitou-se a apreciar o mérito do pedido de gratuidade de justiça, deferindo-o às pessoas físicas e indeferindo-o à pessoa jurídica por ausência de comprovação da hipossuficiência (e-STJ, fls. 1277-1278), sem qualquer debate sobre a concessão de prazo para o saneamento do vício.

A ausência de deliberação sobre a matéria pelo colegiado de origem impede o conhecimento do recurso especial no ponto, por ausência do indispensável prequestionamento. Este requisito é exigível mesmo em se tratando de matéria de ordem pública. Incidem, por analogia, os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

4. A Corte local não se pronunciou sobre a tese de julgamento citra petita, não se configurando o prequestionamento da matéria, a qual nem sequer foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 E 356/STF.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.652.215/DF, Relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 17/2/2025, DJe de 28/2/2025, g.n.).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. CHAVES. ATRASO NA ENTREGA. ASTREINTES. REVISÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.621.589/AM, Relator **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, j. 24/2/2025, DJe de 28/2/2025, g.n.).

Portanto, o recurso dos réus não deve ser conhecido nesse ponto.

I.2. Da inexistência de ato ilícito e dano moral (arts. 186 e 927 do CC) e da tese de dano moral *in re ipsa*

Os recorrentes defendem a inexistência de ato ilícito e de dano moral indenizável, sustentando que não houve vício de vontade e que o dano não foi comprovado. Afirmam, ainda, que a condenação contraria a jurisprudência desta Corte sobre dano moral presumido (*in re ipsa*), que só se aplicaria em situações excepcionais.

O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela ocorrência do vício de consentimento e do dano moral, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 1276):

"Na hipótese em análise, impossível não reconhecer os transtornos e abalos psíquicos causados aos autores em decorrência da situação narrada nos autos, especialmente diante de toda a descoberta e surpresa sobre o contrato de financiamento em seus nomes, diante do vício de consentimento, situação causada pelos réus Alexander e Henrique, já falecido. Ademais, conforme pontuado na sentença "houve o desgaste para se inteirar do que aconteceu e obter toda a documentação para ingressar com esta ação, além do receio de, a qualquer momento, responderem pelas questões tributárias e penais decorrentes. Todo esse conjunto de fatos geram um mal estar e uma preocupação muito além do mero aborrecimento".

A revisão de tal entendimento, para afastar a caracterização do ato ilícito e do dano, demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. SUBSTITUIÇÃO DE MATERIAL SEM INFORMAÇÃO CLARA. ÓBICE SUMULAR. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

6. A configuração do dano moral decorre da frustração, insegurança e desconforto gerados pela substituição de materiais sem prévia comunicação ao consumidor, além de prejuízos estéticos e funcionais ao imóvel.

7. A análise das alegações da parte agravante demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."

(AREsp n. 2.949.161/SE, relatora **Ministra Daniela Teixeira**, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025, g.n.)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. INADMISSIBILIDADE DE RECURSOS ESPECIAIS. DECISÃO RECORRIDA QUE, ANALISANDO O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, ARBITROU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PENSIONAMENTO. VALORES NÃO IRRISÓRIOS OU EXORBITANTES. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. ARBITRAMENTO. SÚMULAS 83 E 362/STJ. AGRAVOS NÃO CONHECIDOS.

[...]

5. A Súmula 7 do STJ impede o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, sendo inviável revisar as conclusões das instâncias ordinárias ou valores arbitrados para indenização por danos morais, salvo nos casos de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no caso concreto.

6. A ausência de prequestionamento inviabiliza a análise de dispositivos legais não debatidos nas instâncias ordinárias.

7. O termo inicial da correção monetária em casos de responsabilidade extracontratual é a data do arbitramento, conforme Súmula 362/STJ, entendimento aplicado corretamente pelas instâncias ordinárias.

8. A demonstração de dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, com transcrição dos trechos que configurem o dissídio e evidência de similitude fática, o que não foi realizado pelas partes agravantes.

IV. Dispositivo

9. Agravos em recurso especial não conhecidos."

(AREsp n. 2.281.196/SP, relatora **Ministra Daniela Teixeira**, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025, g.n.)

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

[...]

3. A inscrição indevida em cadastro de crédito, sem comprovação de dívida, configura ato ilícito e gera dano moral, conforme entendimento consolidado do STJ. Rever tal entendimento encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ no tocante à violação de lei federal prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, tendo em vista a diferença fática dos julgados paradigma e recorrido.

5. O recurso especial não comporta conhecimento no que tange à invalidação de um ato jurídico perfeito, ante a incidência das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, devido à falta de prequestionamento da matéria.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso especial não conhecido.

[...]"

(REsp n. 2.199.845/SC, relator **Ministro João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 2/6/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Para a modificação do paradigma fático, a fim de acolher a tese de ausência de ato ilícito, porquanto a insurgente teria agido no exercício regular de direito, seria necessário o revolvimento do acervo probatório dos autos, conduta vedada no âmbito do recurso especial ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

1.1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a cláusula do prazo de carência estabelecida em contrato voluntariamente aceito por aquele que ingressa em plano de saúde não prevalece diante de circunstância excepcional, constituída por necessidade de tratamento necessário em caso de emergência ou de urgência. Súmula n. 83 do STJ.

2. Para arbitrar o valor da indenização por danos morais, o órgão julgador valeu-se do exame das circunstâncias fáticas do caso, de forma que alterar o montante estipulado demandaria o revolvimento do material probatório, providência vedada pelo óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ, notadamente considerando que a quantia estipulada não se mostra exagerada.

2.1. Esta Corte Superior entende haver dano moral indenizável nas hipóteses de injusta recusa de cobertura dos serviços de assistência médica nas situações de urgência ou emergência, com base na cláusula de carência. Súmula n. 83 do STJ.

3. Primeiro agravo interno desprovido. Segundo agravo interno não conhecido, por violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal e ocorrência da preclusão consumativa."

(AgInt no AREsp n. 2.565.585/PE, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024, g.n.)

Ademais, a fundamentação do acórdão não se baseou na teoria do dano *in re ipsa*, mas, ao contrário, descreveu os prejuízos extrapatrimoniais concretos suportados pelos autores, como o desgaste, o abalo psíquico e o receio de futuras repercussões negativas.

Desse modo, as alegações recursais mostram-se dissociadas dos fundamentos do julgado.

I.3. Do termo inicial da correção monetária (Súmula 362/STJ)

O acórdão recorrido determinou que a correção monetária sobre a indenização por dano moral incida a partir da data do arbitramento, o que está em plena conformidade com o enunciado da Súmula 362 desta Corte (AREsp n. 2.162.208/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025; REsp n. 2.198.073/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025).

Nesses termos, conheço parcialmente do recurso especial dos réus e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

II. Do Recurso Especial de GLÁUCIO MACHADO E SUA ESPOSA LEONOR BORGES MACHADO

II.1. Da anulação dos atos jurídicos (arts. 138 e 139 do CC e Súmula 473/STF)

Os recorrentes defendem que, uma vez reconhecido o erro substancial na outorga da procuração, todos os atos jurídicos subsequentes deveriam ser anulados, aplicando-se os efeitos *ex tunc*, em conformidade com os arts. 138 e 139 do Código Civil e a Súmula 473 do STF.

O Tribunal *a quo*, contudo, ponderou a existência do vício com a proteção de terceiros de boa-fé e a segurança jurídica, decidindo pela manutenção da eficácia dos negócios celebrados com a instituição financeira. Consignou que (e-STJ, fl. 1275):

"[...] apesar de fundado em instrumento contendo vício de consentimento, não há como desconstituir o negócio jurídico celebrado junto à CEF (contrato de financiamento), terceira de boa fé na história, já que não era possível lhe exigir que inviabilizasse a transação, posto que, a princípio, não havia embaraço no imóvel."

A decisão recorrida realizou uma ponderação de princípios, notadamente entre os efeitos da invalidade do negócio jurídico e a proteção da confiança e da boa-fé objetiva do terceiro adquirente. A aferição da boa-fé da Caixa Econômica Federal e a conclusão pela necessidade de se preservar o contrato de financiamento para garantir a estabilidade das relações jurídicas foram extraídas da análise das circunstâncias específicas do caso. Alterar essa conclusão exigiria o reexame de fatos e provas, o que atrai, novamente, o óbice da Súmula 7/STJ (REsp n. 2.214.735/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025; AREsp n. 2.239.774/TO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 5/12/2025).

II.2. Do termo inicial dos juros de mora (Súmula 54/STJ e art. 407 do CC)

Os autores pugnam pela reforma do acórdão para que os juros de mora sobre a indenização por danos morais incidam a partir do evento danoso, qual seja, a data da outorga da procuração viciada (25/02/2010), nos termos da Súmula 54/STJ.

O acórdão recorrido, por sua vez, manteve a sentença que aplicou o disposto no art. 407 do Código Civil, estabelecendo a incidência dos juros a partir da data da própria decisão judicial (e-STJ, fl. 1277).

A questão merece provimento. A responsabilidade civil, no caso, decorre de ato ilícito (induzimento a erro na celebração de negócio jurídico), configurando, assim, responsabilidade extracontratual. Em tais casos, o entendimento consolidado desta Corte, materializado na Súmula 54, é de que "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso". Confira:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENVOLVIDOS NA EXECUÇÃO PÚBLICA DE COMPOSIÇÕES MUSICAIS, INCLUSIVE DO PROPRIETÁRIO DO ESTABELECIMENTO. ART. 110 DA LEI 9.610/1998. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO AFASTADA NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC AFASTADA.

1. Nos termos do art. 110 da Lei 9.610/1998, há responsabilidade solidária de todos os envolvidos pela execução, em locais de frequência coletiva, de obras musicais, literomusicais ou fonogramas, em violação de direitos autorais. Precedentes.

2. "Tratando-se de responsabilidade solidária, a demanda pode ser direcionada contra qualquer dos co-obrigados. A existência de solidariedade, no entanto, não impede que seja apurado, no caso concreto, o nexo de causalidade entre as condutas dos supostos responsáveis para concluir-se pela responsabilidade de apenas um deles"(REsp n. 402.356/MA, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 25/3/2003, DJ de 23/6/2003, p. 375).

3. Hipótese em que o SEBRAE/MT, proprietário e locador, incluiu no contrato de locação do espaço a exigência de comprovar o pagamento dos direitos autorais, tendo sido o evento realizado sem o recolhimento da taxa em razão de decisão judicial.

4. O termo inicial dos juros de mora, em casos de responsabilidade extracontratual, deve ser a data do evento danoso, conforme a Súmula 54 do STJ.

5. Embargos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório e não dão ensejo à aplicação de multa (Súmula 98 do STJ).

6. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(REsp n. 1.775.511/MT, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, g.n.)

"DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RAZÕES DE DECIDIR

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que condenou as rés ao pagamento de danos morais, determinando a incidência da taxa SELIC sobre o montante fixado desde a citação.

2. A embargante alegou contradição e erro material no acórdão embargado, sustentando que os juros moratórios sobre os danos morais deveriam incidir desde o evento danoso, conforme jurisprudência consolidada do STJ e a Súmula 54.

3. A parte embargada apresentou contrarrazões, pleiteando a rejeição dos embargos.

4. A questão em discussão consiste em saber se houve contradição e erro material no acórdão embargado ao determinar que os juros moratórios sobre os danos morais incidissem a partir da citação, ao invés de desde o evento danoso, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

5. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não sendo admitidos para rediscutir questões já decididas.

6. A contradição sanável por embargos de declaração é aquela que consiste na incompatibilidade entre as premissas e disposições da própria decisão embargada.

7. No caso, foi constatada contradição e erro material no acórdão embargado, que determinou a incidência dos juros moratórios sobre os danos morais a partir da citação, contrariando a jurisprudência consolidada do STJ e a Súmula 54, que estabelecem que os juros moratórios fluem desde o evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual.

8. Reconhecida a contradição e o erro material, os embargos de declaração foram acolhidos com efeitos infringentes para corrigir a decisão embargada.

9. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes."

(EDcl no REsp n. 2.082.068/RS, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, g.n.)

Dessa forma, o acórdão recorrido, ao fixar o termo inicial dos juros de mora a partir da data da sentença, divergiu da jurisprudência deste Tribunal Superior.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial de POSTO VERANO LTDA e OUTROS e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

Conheço e dou parcial provimento ao recurso especial de GLÁUCIO MACHADO e sua esposa LEONOR BORGES MACHADO, apenas para determinar que os juros de mora sobre a indenização por danos morais incidam a partir da data do evento danoso (25/02/2010), mantido, no mais, o acórdão recorrido.

Majoro os honorários de sucumbência em desfavor dos réus de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, suspensa a exigibilidade para os beneficiários da gratuidade de justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.129.193 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0082160-1

Número de Origem:

00013484120104025002 13484120104025002

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDER FARIA RODRIGUES

RECORRENTE : HENRIQUE JOSE PESSOA MEZZABARBA - ESPÓLIO

RECORRENTE : ANA LUCIA VARGAS QUINTAO DUAYER MEZZABARBA

RECORRENTE : GARAGEM VERANO LTDA

OUTRO NOME : POSTO VERANO LTDA

ADVOGADO : ANDRÉA MARQUES GARCIA - ES006259

RECORRIDO : GLAUCIO MACHADO

RECORRIDO : LEONOR MARIA BORGES MACHADO

ADVOGADO : PEDRO PAULO VOLPINI - ES002318

RECORRENTE : GLAUCIO MACHADO

RECORRENTE : LEONOR MARIA BORGES MACHADO

ADVOGADO : PEDRO PAULO VOLPINI - ES002318

RECORRIDO : ALEXANDER FARIA RODRIGUES

RECORRIDO : HENRIQUE JOSE PESSOA MEZZABARBA - ESPÓLIO

RECORRIDO : ANA LUCIA VARGAS QUINTAO DUAYER MEZZABARBA

RECORRIDO : GARAGEM VERANO LTDA

OUTRO NOME : POSTO VERANO LTDA

ADVOGADO : ANDRÉA MARQUES GARCIA - ES006259

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADA : LARISSA MARIA SILVA TAVARES - RJ181320

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026